



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000665/2004-92
Recurso nº 159.970 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.258 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PIS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente LJM COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO.

O direito de se ressarcir do crédito presumido da contribuição para o PIS, na modalidade não cumulativa, relativamente aos insumos adquiridos e aplicados na agroindústria, requer a comprovação do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/10/2003 a 31/12/2003

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que pleiteia o benefício fiscal, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por falta de atendimento dos esclarecimentos solicitados, necessários à apuração de eventual saldo credor a ressarcir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani, que votou pela anulação da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS, na modalidade não cumulativa, referentes ao 4º trimestre de 2003, nos valores de R\$ 7.261,72 (Exportação) e R\$ 1.515,78 (Mercado Interno) (fls. 16 a 20).

A repartição de origem, ao apreciar o pleito, apurou que, nos termos constantes do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon (fls. 25 a 28), o contribuinte havia apurado créditos na aquisição de bens e serviços destinados ao seu objeto social.

Para comprovar os créditos pleiteados, a autoridade administrativa intimou o contribuinte (fl. 29) a apresentar a documentação comprobatória dos valores informados no Dacon, tendo sido solicitada a apresentação de microfilmes de todos os cheques utilizados como pagamentos das aquisições referentes às notas fiscais de valores acima de R\$ 10.000,00, tendo em vista a informação do próprio contribuinte (fls. 34 a 39) de que realizava através de cheques os pagamentos das mercadorias adquiridas.

Em 1º de junho de 2007, o contribuinte atendeu à intimação, apresentando parte da documentação (fls. 31 a 136) e informando que, em relação aos microfilmes, o prazo concedido na intimação seria insuficiente, motivo pelo qual solicitou prazo adicional de 50 (cinquenta) dias para a sua apresentação.

Em 2 de agosto de 2007, o contribuinte informou que ainda não teria recebido os microfilmes solicitados junto às instituições financeiras e solicitou prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o atendimento da intimação.

Nova solicitação de prazo (60 dias) ocorreu em 2 de outubro de 2007.

Em 30 de novembro de 2007, o contribuinte solicitou novamente prorrogação do prazo para a apresentação dos microfilmes solicitados, arguindo uma vez mais justificativa idêntica à apresentada das outras vezes.

Diante dos sucessivos pedidos de extensão de prazo, que a autoridade administrativa interpretou como tendo “**intuito meramente protelatório**”, decidiu-se por não deferir o último pedido de prorrogação, o que tornou prejudicada a análise dos créditos pleiteados, que deixaram de ter o mérito analisado, a teor do que dispõe o art. 24 da IN nº 460/2004.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 149 a 153), alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) os cheques solicitados foram integralmente apresentados à repartição fiscal;

b) os créditos pleiteados foram oriundos de documentos idôneos devidamente contabilizados;

c) os pagamentos dos produtos adquiridos foram devidamente comprovados;

d) os créditos pleiteados foram amparados na legislação vigente na época solicitada.

A DRJ Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação (fls. 464 a 466), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PI S/PASEP

O reconhecimento do direito creditório previsto na legislação depende de pela autoridade administrativa. Cabe à requerente apresentar os comprovantes requisitados.

Solicitação Indeferida

Apontou o relator *a quo* que não se encontrava confirmada nos autos a afirmativa do contribuinte de que os microfilmes dos cheques solicitados teriam sido apresentados à repartição fiscal e que os pagamentos dos produtos adquiridos estariam devidamente comprovados, não tendo havido prova da entrega dos microfilmes à autoridade administrativa e nenhum comprovante de pagamento feito pela empresa.

Ressaltou o julgador que o que se tinha às fls. 380 a 462 eram apenas cópias de correspondências internas do Banco Bradesco, que não faziam referência a qualquer número de conta ou do seu titular.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 468 a 481) e requer o reconhecimento do seu pedido, alegando o seguinte:

a) muito embora não tenha cumprido integralmente o Termo de Intimação no prazo por ele estipulado (por fatos alheios a sua vontade), os documentos juntados aos autos comprovariam de forma clara e inequívoca a origem de seus créditos, sendo desarrazoada a exigência de apresentação da microfilmagem dos cheques, uma vez que não haveria qualquer indício de inidoneidade dos documentos fiscais, nem fraude que justificasse tal solicitação;

b) para que a empresa produtora de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal não arque com o ônus de 1,65% sobre sua receita de suas vendas, o art. 3º, §§ 10 e 11 da Lei nº 10.637/2002, inserido pelo artigo 25 da Lei nº 10.684/2003, previa a possibilidade de se deduzir da Contribuição para o PIS crédito presumido relativo ao valor dos insumos adquiridos de pessoa física;

c) os parágrafos mencionados foram posteriormente revogados pela Lei nº 10.925/2004, que passou a disciplinar os créditos presumidos em seu artigo 8º, atribuindo a alíquota de 35% sobre o valor das aquisições de café e de outros produtos, sendo que essa alteração entrou em vigor apenas em agosto de 2004, razão pela qual à época em que foi apresentado o Pedido de Ressarcimento, o crédito presumido ainda era determinado pela aplicação da alíquota de 70% (art. 3º, § 11º, I, Lei nº 10.637/2002);

d) o artigo 3º, §§ 10 e 11 da Lei nº 10.637/2002 não condiciona o crédito ao adimplemento da operação pelo comprador, não tendo relevância a comprovação de pagamento das aquisições, pois o contribuinte tem direito à apropriação de créditos sobre os insumos adquiridos independentemente do seu pagamento;

e) para a apuração dos créditos a serem compensados, deve a autoridade competente analisar a documentação fiscal que a fundamenta, como Notas Fiscais, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), escrituração contábil e eventualmente livros fiscais, documentos esses comprobatórios da existência e validade dos créditos, em conformidade com a legislação em vigor.

Por fim, afirma que, ainda que não haja necessidade e que a empresa não esteja obrigada a apresentar os cheques que comprovam a aquisição das mercadorias, demonstrando sua boa-fé, procede novamente, por amostragem, à juntada dos cheques, esclarecendo que o valor dos cheques não corresponde exatamente ao valor das Notas Fiscais em virtude do Funrural que é exigido à alíquota de 2,3% e que, embora não esteja refletido na Nota Fiscal, deve ser descontado do valor a ser pago ao produtor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a análise do mérito do presente processo, relativo a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2003, restou prejudicada em razão da não apresentação pelo contribuinte das cópias dos microfimes dos cheques solicitadas pela autoridade administrativa de origem.

O Recorrente alega que tais cópias seriam desnecessárias, em razão do fato de que o art. 3º, §§ 10 e 11, da Lei nº 10.637/2002 não condiciona o crédito ao adimplemento da operação pelo comprador, não tendo relevância a comprovação de pagamento das aquisições, pois o contribuinte tem direito à apropriação de créditos sobre os insumos adquiridos independentemente do seu pagamento.

Contudo, não se pode perder de vista que o agente público responsável, no âmbito da Receita Federal, pelas verificações de natureza fiscal é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cabendo a ele, para fins de comprovar as informações declaradas pelos contribuintes, requisitar os esclarecimentos necessários, bem como a apresentação dos documentos hábeis a comprovar os dados de interesse da Administração tributária.

A nosso ver, não cabe ao contribuinte, salvo em casos de comprovada má-fé, de ilegalidade ou de excesso de exação, arguir acerca dos critérios adotados pelo Auditor-Fiscal, pois compete a este definir os documentos necessários à análise a ser empreendida.

Como no presente caso se discute acerca de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos e não de exigência de crédito tributário por meio do lançamento de ofício, cabe ao interessado, no caso o pleiteante do benefício, a comprovação do seu direito.

Se a autoridade fiscal julgou por bem ter acesso aos cheques emitidos pela Recorrente por outra razão não foi senão pelo fato de que tal informação seria necessária à formação de seu convencimento.

O Recorrente alega que traz aos autos, mais uma vez, por amostragem, cópias de alguns cheques solicitados. Essa informação, contudo, não é coerente com o conjunto de elementos probatórios presentes nos autos, pois, conforme já haviam apontado a autoridade administrativa de origem e o julgador de primeira instância, tais cópias não foram apresentadas até o momento da manifestação de inconformidade.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo ressarcimento, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não acolhimento do pedido formulado.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado se predispôs a demonstrar de forma ampla e inequívoca as razões de não apresentação da totalidade dos documentos requeridos pela autoridade administrativa.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Em grau de recurso, o contribuinte traz aos autos algumas cópias de cheques emitidos por ele (fls. 511 a 549), em quase sua totalidade tendo-o como destinatário dos pagamentos, o que induz este julgador a um questionamento: não teria sido esse o fato que desencadeou a necessidade do agente fiscal de ter acesso aos cheques?

Outro questionamento se impõe: por que o contribuinte se mostrou leniente no cumprimento das intimações fiscais, postergando, e por fim não atendendo, a entrega dos dados requeridos por mais de 7 meses, sem nenhuma razão efetiva de seu comportamento?

Ora, aquele que alega é quem deve comprovar o seu direito, sob pena de ter o seu pleito denegado.

Nesse contexto, dada a não apresentação da totalidade dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, necessários à comprovação do pedido de ressarcimento formulado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13656.000665/2004-92
Acórdão n.º **3803-02.258**

S3-TE03
Fl. 607



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13656.000665/2004-92

Interessada: LJM COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.258**, de 10 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente